



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **22/8/2023**

89 TC-006692.989.20-5 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2021.

Presidente: Paulo Ferreira da Silva.

Advogado(s): Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), Jorge Alfredo Cespedes Campos (OAB/SP nº 311.112) e Alexandre de Paula Vieira (OAB/SP nº 279.199).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	2,81%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	47,59%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	1,65%
População	235.416
Número de vereadores	13

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Jacareí**, exercício de 2021, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos – UR-7.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, apontou as seguintes irregularidades:

Planejamento das Políticas Públicas

- audiências públicas destinadas a debater o PPA, LDO e LOA ocorreram em horário comercial, prejudicando a possibilidade da participação popular na ocasião da apresentação e discussão dos projetos.

Controle Interno

- integrantes do controle interno são designados para o desempenho de atividade gratificada de fiscal de controle interno, cumulativamente aos seus cargos efetivos de origem, carecendo de atuação exclusiva, não sendo investidos em cargo de provimento por concurso público específico; mandato de 2 (dois) anos confere rotatividade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidores, encerrando prejuízo à continuidade e independência necessárias às atribuições e responsabilidades inerentes ao sistema de controle interno; existência de conflito de interesses em virtude dos cargos de chefia que os atuais fiscais de controle interno ocupam cumulativamente, principalmente quanto ao departamento de compras; relatórios quadrimestrais contendo apenas levantamentos e acompanhamentos básicos de conformidade e resumo das atividades realizadas, não apresentando apontamentos relevantes quanto a irregularidades ou falhas, sendo que nenhuma recomendação e/ou sugestão foi encaminhada ao Chefe do Executivo.

Repasse Financeiros Recebidos e Devolução

- devoluções de repasses evidenciam falta de planejamento orçamentário em conformidade com as reais necessidades do Órgão.

Cargos em Comissão exclusivamente de Livre Nomeação e Exoneração

- elevado número de cargos comissionados no quadro de pessoal da Edilidade correspondente a 44% do total de vagas ocupadas, com proporção de 03 (três) servidores para cada um dos 13 (treze) vereadores; inobservância quanto aos requisitos para provimento dos cargos em comissão exclusivamente de livre nomeação e exoneração constantes da Lei Municipal que rege a matéria.

Vereadores

- a Câmara Municipal não efetua acompanhamento quanto aos recolhimentos de parcelamentos advindos de acordos firmados e/ou de determinação judicial com os seus agentes e/ou ex-agentes políticos, em função de multas e/ou devoluções impostas.

Utilização das Viaturas da Câmara

- precária transparência quanto à utilização dos veículos oficiais do Legislativo, vez que apresenta controle frágil e deficiente, com ausência de motivação e comprovação do interesse público nos deslocamentos realizados.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência

- no site da Câmara Municipal e/ou em seu Portal da Transparência, constam desacertos em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e LF nº 12.527/11.

Denúncias/Representações/Expedientes

- ineficiência da função fiscalizatória da Câmara junto ao Executivo, não obstante todas as recomendações e providências determinadas por sua própria comissão parlamentar instituída para fim específico.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

- falta de atendimento às disposições das instruções e às recomendações exaradas por esta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O interessado foi notificado nos termos legais (evento 30) para tomar conhecimento do relatório de fiscalização, apresentando a documentação acrescida no evento 43.

MPC (evento 54) entende que não foram esclarecidas a contento as impugnações relativas à configuração do quadro de pessoal, a precariedade no controle de utilização dos veículos da Câmara Municipal e a superestimativa dos repasses financeiros.

Conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacareí, com recomendações.

Contas anteriores:

2018 – TC-005308.989.18-5 – Regular, com recomendação;

2019 – TC-005649.989.19-1 – Regular, com recomendação; e

2020 – TC-003997.989.20-7 – em trâmite.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006692.989.20-5

A Câmara Municipal de Jacareí atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 1,65% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 2,81% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 47,59% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea “b”, e VII, ambos da Constituição Federal.

Os livros e registros estão todos em ordem.

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

O Quadro de Pessoal conta com 61 (sessenta e um) cargos de provimento efetivo e 40 (quarenta) cargos em comissão, sendo que destes estão ocupados 50 (cinquenta) cargos efetivos e os 40 (quarenta) cargos em comissão.

As censuras efetuadas pela fiscalização se restringem à proporção de servidores comissionados para cada um dos 13 vereadores e nas ausências das características de direção, chefia e assessoramento para os cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao Exercício 2021, o resultado de Jacareí em relação ao número de cargos em comissão está compatível na comparação com outras edilidades de mesmo porte e população, conforme quadro abaixo:

Município	Número de vereadores	População	Processos TC	Total de cargos em comissão	Total de cargos	Cargos em comissão por vereador
Marília	13	242.219	6656.989.20	31	86	2,38
Jacareí	13	235.416	6692.989.20	40	90	3,07
Americana	19	244.370	6639.989.20	83	115	4,36
Araraquara	18	240.542	6641.989.20	58	104	3,22
Hortolândia	19	237.570	6177.989.20	65	178	3,42
Itapevi	17	244.131	6563.989.20	43	127	2,52
Média dos Municípios desta faixa				53,33	116,66	3,16

De acordo com o mandamento constitucional¹, pela quantidade de habitantes (235.416), a Câmara Municipal de Jacareí poderia contar com até 21 vereadores, sendo certo que a regulação da quantidade se dá pelo que estabelece sua Lei Orgânica.

Comparando com outras edilidades que possuem quantidade semelhante de habitantes, a Câmara Municipal de Jacareí não possui número exorbitante de cargos em comissão, estando abaixo da média.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

¹ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...
IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\) \(Vide ADIN 4307\)](#)

...
g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito do repasse de duodécimos, considero possível afastar a ocorrência por não restar demonstrado o intuito de interferência artificial nos limites legais. Não obstante, advirto ao gestor para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, importante advertir que a caracterização de superestimativa de receita com o intuito de aumentar, artificialmente, o limite de gastos, pode comprometer o julgamento de contas futuras.

Os demais apontamentos efetuados não têm força para contaminar por si só a totalidade do julgado e devem ser alçados ao campo das recomendações adiante propostas.

Assim sendo, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de **2021**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, deverá ser encaminhada à origem via sistema eletrônico as seguintes recomendações: a) evite realizar audiências públicas de aprovação das peças orçamentárias em dias úteis e durante o horário comercial, dando ampla divulgação e prazos suficientes, de modo a facilitar a participação popular; b) aprimore ações visando o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) aperfeiçoe seu planejamento orçamentário evitando repasses de duodécimos desnecessários; d) regularize as falhas apontadas no quadro de pessoal; e) adote medidas de maior austeridade para o efetivo recebimento de valores devidos por agentes políticos; f) adote mecanismo eficiente para controle do uso dos veículos oficiais; g) implemente os ajustes indicados para maior transparência das informações que devem ser disponibilizadas à população; h) adote medidas visando exercer com eficiência sua função fiscalizatória junto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao Executivo; i) atente às disposições exaradas nas instruções e recomendações; e j) evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.